



## RESOLUÇÃO N. 24, DE 06 DE SETEMBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, e dá outras providências.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual - LCE n. 221, de 30 de dezembro de 2010 (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual - LCE n.º 257, de 29 de janeiro de 2013), combinado com o artigo 61, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR;

**CONSIDERANDO** que o art. 28 da Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, instituiu o auxílio alimentação aos servidores do Poder Judiciário Acreano, cuja regulamentação dar-se-á pelo Conselho da Justiça Estadual, mediante Resolução;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a forma de concessão desse auxílio pecuniário;

**CONSIDERANDO** tratar-se de procedimento adotado por outros Tribunais e Conselhos Nacionais, dentre eles o Conselho Nacional de Justiça – Instrução Normativa n.º 17/CNJ, de 23 de abril de 2009;

**CONSIDERANDO** que a maioria dos Tribunais de Justiça do nosso país já concedem o auxílio-alimentação a seus servidores por meio de Resolução, atendendo a política de incentivo à qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** a importância deste item de despesa no orçamento familiar;

**CONSIDERANDO** que o auxílio-alimentação consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

**CONSIDERANDO** que há previsão de dotação orçamentária visando à concessão do referido auxílio-alimentação;

**RESOLVE:**

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, com pagamento em pecúnia, mensalmente, de caráter indenizatório, na forma do disposto nesta resolução.

§ 1º A habilitação para percepção do auxílio-alimentação será feita automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES.

§ 2º O servidor que não desejar ser beneficiário do auxílio-alimentação deverá protocolizar requerimento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 4º O servidor fará jus ao auxílio alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese dos artigos 5º e 6º desta Resolução.

§ 5º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

§ 7º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores:

- I - ativos dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- II - cedidos ocupantes de cargo comissionado, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão cedente informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.
- III - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo Único. O servidor efetivo, quando cedido a outro órgão, poderá optar por receber o auxílio alimentação, mediante requerimento, desde que apresente declaração fornecida pelo órgão cessionário informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante.

Art. 3º O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, fará jus ao auxílio-alimentação somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe assegurado o direito de opção.

~~Art. 4º O valor mensal do auxílio alimentação corresponderá à importância de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).~~

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá à importância de 800,00 (oitocentos reais). [\(Alterado pela Resolução COJUS n. 66, de 7.10.2022\)](#)

§ 1º A atualização do valor do auxílio-alimentação far-se-á sempre que for identificada a defasagem do valor do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais, os valores praticados por órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária deste Poder, mediante resolução do COJUS.

§ 2º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por vinte e dois.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 5º O servidor que exceder sua jornada de trabalho semanal não fará jus a qualquer acréscimo no valor do auxílio-alimentação.

Art. 6º O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data que entrar em efetivo exercício.

Art. 7º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, de natureza indenizatória, e não será:

- I - incorporado ao vencimento ou remuneração;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante;
- V - computado para fins de margem consignável.

Art. 8º O auxílio-alimentação será cancelado “ex officio” quando ocorrer:

- I - exoneração, vacância do cargo ou aposentadoria;
- II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;
- III - acumulação de benefício idêntico ou semelhante;
- IV - recebimento indevido do auxílio alimentação por meio de fraude, dolo ou má-fé;
- V - ausência intencional e/ou injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- VI - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. O recebimento indevido do auxílio-alimentação por meio de fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do valor percebido indevidamente, sem prejuízo da sanção penal cabível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Art. 9º O auxílio-alimentação não será concedido nas seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para atividade política;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, sem remuneração;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- VII - afastamento para estudo, estágio ou treinamento, após o prazo de 30 (trinta) dias;
- VIII - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, superior a 30 (trinta) dias, durante o período de sua duração;

Art. 10. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas administrar e operacionalizar a concessão deste benefício.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 06 de setembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual**

---

Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
Presidente

Publicado no DJE n. 5.500, de 9.10.2015, p. 140.